
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002283**DE: 02/08/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Zilo Ferreira Feitosa****ASSUNTO: Renovação**

Parecer/Voto CEE/CEB N.85/2017**1. Histórico**

O **Colégio Estadual Zilo Ferreira Feitosa** mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.683.408/0001-05, localizado na Rua D. Pedro I, Nº 03, Centro, Município de Nova Crixás-Goiás, por meio de seu gestor requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 5º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos/EJA – 2ª e 3ª etapas.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento fls. 02/03;
- ✓ Identificação da unidade escolar, fl. 04;
- ✓ Certificados/documentos/histórico, fls. 05/26 e 241/280;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 27/36, 40/41, 45/58 e 62/161;
- ✓ Nominata docente e administrativa, fls. 37/38;
- ✓ Recursos didáticos, fl. 39;
- ✓ Matriz curricular, fls. 42/44, 219 e 221/238;
- ✓ IDEB/dados estatísticos, fls. 59/61 e 335/336 ;
- ✓ Regimento interno, fls. 162/216;
- ✓ Infraestrutura da escola, fls. 217/218;
- ✓ Calendário escolar, fl. 220;
- ✓ Nominata docente, fls. 240;
- ✓ Biblioteca e acervos em conformidade com a lei em vigor, fl. 281/282;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 283/309;
- ✓ Sobre a biblioteca, fl. 310;
- ✓ Número de alunos por sala/metragem, fls. 311/312;
- ✓ Destinação de pelo menos 1/3 da carga horária, fl. 313;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002283**DE: 02/08/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Zilo Ferreira Feitosa****ASSUNTO: Renovação**

- ✓ Regulamento do conselho/Ata, fls. 314/316;
- ✓ Dados estatísticos, fls. 317/334;
- ✓ Relatório circunstanciado, fls. 337/340;
- ✓ Diligência, fl. 341;
- ✓ Email, fls. 342/343;
- ✓ Ata de aprovação, fl. 344;
- ✓ Declaração bombeiro e vigilância, fl. 345;
- ✓ Resolução CEE/CEB Nº 422/2015, fl. 346;
- ✓ Resolução CEE/CEB Nº 177/2015, fls. 347/348;
- ✓ CNPJ, fl. 349.

2. Análise

O **Colégio Estadual Zilo Ferreira Feitosa** obteve o credenciamento e a autorização do ensino fundamental do 5º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos/EJA – 2ª e 3ª etapas, por meio da Resolução CEE/CEB N. 177/2015 com vigência de até 31/12/2016. Vale ressaltar que houve retificação no art. 2º da resolução CEE/CEB Nº 422/2015.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 18 turmas ativas 02 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. A relação do acervo bibliográfico está anexado das fls. 283 à 309.
3. 13 dos 16 professores não são licenciados ou ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Artigo 46, por prever as decisões do conselho de classe como soberanas.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002283**DE: 02/08/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Zilo Ferreira Feitosa****ASSUNTO: Renovação**

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

5. Vale destacar que em 2015 foram 7 transferidos na 6ª série do ensino fundamental e no EJA 2ª etapa 7º semestre houve 16 reprovados.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Zilo Ferreira Feitosa** mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.683.408/0001-05, localizado na Rua D. Pedro I, Nº 03, Centro, Município de Nova Crixás/Goiás, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 5º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos/EJA – 2ª e 3ª Etapas, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002283

DE: 02/08/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Zilo Ferreira Feitosa

ASSUNTO: Renovação

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Propor metas e ações que minimizem os altos índices de transferências e reprovados.**

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002283**DE: 02/08/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Zilo Ferreira Feitosa****ASSUNTO: Renovação**

- ✓ **Adequar** o art. 46, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2005, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 201600044002283****DE: 02/08/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Zilo Ferreira Feitosa****ASSUNTO: Renovação**

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 24 dias do mês de fevereiro de 2017.



Flávio Roberto de Castro
Conselheiro Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
APROVA POR <u>Flávio Roberto de Castro</u>
NA SESSÃO <u>Ordinária</u>
VOTO N. <u>85/2017</u>
GOIÂNIA, <u>24</u> de <u>fevereiro</u> de <u>2017</u>
PREZIDENTE <u>Flávio Roberto de Castro</u>